



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.913964/2010-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.688 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2023  
**Recorrente** ANNAHME SOLUCOES DE CONTROLES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Os créditos provenientes da retenção na fonte devem ser comprovados e oferecidos à tributação. Havendo ausência de qualquer uma destas circunstâncias, deve o reconhecimento ao crédito ser negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, a ele negar provimento, de forma a manter a decisão a *quo*.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 166-171 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 11-45.243, da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 105-133), em sessão realizada na data de 07 de março de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente

a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. 24-31 e docs. anexos), de forma a reconhecer parcialmente o direito creditório em favor da Manifestante.

**I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ (fls. 106-108).

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) nº 24259.55804.290705.1.7.02-2906 (retificou nº 15184.13663.070305.1.3.02-5400), nº 28017.20921.290702.1.7.02-9905 (retificou nº 22275.51782.310305.1.3.02-0348), nº 21613.11120.290705.1.7.02-0273 (retificou nº 36110.09962.290405.1.3.02-3764), nº 23079.93524.290705.1.7.02-9880 (retificou nº 37163.08644.310505.1.3.02-3280), 17733.80471.290705.1.3.02-9144, nº 19850.95507.260805.1.3.02-8218, nº 41532.12209.300905.1.3.02-5176 e nº 11530.77612.281005.1.3.02-6782, com cópias às fl. 02 a 14, por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante de R\$ 2.536.605,79 na data de transmissão, referente ao ano-calendário 2004.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório nº 858249650, em 09 de março de 2010, às fl. 15 a 22, que decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 2.082.721,87, para homologar as compensações declaradas nas Dcomp de nº 24259..-2906 a 19850...-8218, homologar parcialmente as compensações declaradas na Dcomp nº 41532...5176 e não homologar as compensações declaradas na Dcomp nº 11530...-6782, conforme demonstrativos às fl. 53 a 54.

2.1. Segundo consta da decisão, o contribuinte informou na Dcomp os seguintes créditos que compuseram o valor do saldo negativo de 2004: imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 2.333.126,13, estimativas pagas no montante de R\$ 3.016.112,38 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 1.048.457,84. O montante de estimativas pagas foi validado integralmente. Contudo, em relação ao IRRF foi confirmada a retenção de R\$ 1.984.434,53 com base nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, e, no que se refere às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, foi validado o montante de R\$ 941.265,62. Assim, a somatória dos créditos validados foi de R\$ 5.941.812,53. Deduzindo-se este montante do imposto devido apurado na DIPJ (R\$ 3.859.090,66), determinou-se um saldo negativo de R\$ 2.082.721,87, inferior ao pretendido pelo contribuinte (R\$ 2.536.605,79). Abaixo estão copiados os demonstrativos de validação do IRRF e das estimativas compensadas:

**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Confirmado |
|------------------------|-------------------|------------------|
| 03.384.738/0001-98     | 6800              | 305.533,51       |
| 46.550.521/0001-13     | 3426              | 3.097,39         |
| 49.032.667/0001-65     | 3426              | 76.994,39        |
| 58.160.789/0001-28     | 3426              | 366.520,69       |
| 58.351.602/0001-73     | 3426              | 3.724,38         |
| 60.394.079/0001-04     | 3426              | 259.888,26       |
| 60.746.948/0001-12     | 3426              | 609.109,27       |
| 60.783.503/0001-02     | 6813              | 14.244,51        |
| Total                  |                   | 1.639.112,40     |

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                     |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---------------------------------------------------|
| 00.000.000/5114-47     | 3426              | 166.947,57      | 91.907,48        | 75.040,09            | Retenção na fonte comprovada parcialmente         |
| 00.000.000/5114-47     | 5273              | 55.130,36       | 0,00             | 55.130,36            | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| 03.522.144/0001-04     | 3426              | 118,96          | 0,00             | 118,96               | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 33.124.959/0001-98     | 3426              | 461.588,10      | 253.414,65       | 208.173,45           | Retenção na fonte comprovada parcialmente         |
| 58.160.789/0001-28     | 5273              | 6.286,64        | 0,00             | 6.286,64             | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| 59.105.833/0001-60     | 3426              | 942,00          | 0,00             | 942,00               | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 62.398.367/0001-62     | 3426              | 3.000,10        | 0,00             | 3.000,10             | Retenção na fonte não comprovada                  |
| Total                  |                   | 694.013,73      | 345.322,13       | 348.691,60           |                                                   |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.984.434,53

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da estimativa compensada |
|----------------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| JAN/2004                                     | 26363.16949.290705.1.7.02-5980 | 378.260,55                     |
| FEV/2004                                     | 26363.16949.290705.1.7.02-5980 | 206.069,91                     |
| Total                                        |                                | 584.330,46                     |

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                       |
|----------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|-------------------------------------|
| MAR/2004                                     | 26363.16949.290705.1.7.02-5980 | 464.127,38                               | 356.935,16       | 107.192,22           | Compensação confirmada parcialmente |
| Total                                        |                                | 464.127,38                               | 356.935,16       | 107.192,22           |                                     |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo negativo de Períodos Anteriores: R\$ 941.265,62

3. Cientificado da decisão em 15 de março de 2010 conforme extrato à fl. 23, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 24 a 31 em 13 de abril de 2010, instruída com os documentos às fl. 32 a 84, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. decadência do direito da Fazenda Nacional questionar os créditos – houve a perda do direito de glosar e constituir eventual crédito tributário cujo fato gerador ocorreu em 2004. O prazo para homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. A decisão impugnada glosou em 2010 compensações realizadas em 2003, quando já transcorridos mais de cinco anos sem que o Fisco promovesse autuação fiscal quanto aos valores compensados. É ilegal o ato tendente a questioná-los. A existência dos créditos restou reconhecida tacitamente. Nesse sentido jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

3.2. ao fazer a memória de cálculo o agente fiscal incorreu em erro ao desconsiderar parte dos recolhimentos retidos na fonte. Sua DIPJ, em anexo, faz prova das retenções no montante de R\$ 2.33.126,13. De acordo com o Parecer Normativo nº 01, de 2002, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é da fonte pagadora. Assim, eventuais dúvidas quanto ao pagamento do mencionado imposto devem ser questionadas diretamente à fonte pagadora e não ao impugnante.

4. A unidade preparada providenciou a juntada de cópia da DIPJ bem assim de extratos das Dirf entregues tendo o contribuinte como beneficiário às fl. 87 a 100, e em 14 de maio de 2010 encaminhou os autos para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I – SP, com pronunciamento pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 103). Tendo em vista o disposto

na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 17 de dezembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 104).

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. 105).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E DE ALÍQUOTA DO TRIBUTO E GLOSA DE DEDUÇÕES. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar glosar deduções do tributo devido apurado ou alterar a base de cálculo ou a alíquota aplicável por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Comprovada a homologação das compensações das estimativas apuradas durante o ano, é devida sua dedução no ajuste anual para compor saldo negativo.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF DEDUZIDO. INFORME DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIPJ MERAMENTE INFORMATIVA.

Não é passível de dedução no ajuste anual valor de IRRF que não esteja alicerçado em informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e não esteja declarado em Dirf. A DIPJ possui caráter meramente informativo, não servindo como prova da retenção.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Ao analisar a alegação da Contribuinte sobre a decadência do direito da Fazenda de questionar o crédito, o Órgão julgador transcreve a Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013. Com base nela decidiu que enquanto não transcorridos os cinco anos da transmissão da DCOMP, a Autoridade fiscal pode efetivar sua atividade de fiscalização. No caso, a ciência da decisão se deu antes do transcurso do prazo indicado, assim a atuação do Fiscal está dentro dos limites da lei.

5. Quanto à glosa parcial do IRRF, há duas situações. Falta de comprovação da retenção ou comprovação parcial, sendo que a DIRF da fonte pagadora não continha informação de retenção do imposto ou o montante indicado era inferior ao pretendido; e há valores retidos

que não foram oferecidos à tributação pela Contribuinte em sua DIPJ. Em sua defesa, a Contribuinte não apresentou documentação, mas tão somente a ficha 53 da DIPJ. A IN SRF nº 541/05 trata do preenchimento da DIPJ e como deve ser feita a comprovação. Pelo fato do contribuinte não ter trazido as provas necessárias, então adequada a glosa efetuada pela Autoridade fiscal.

6. Quanto as compensações das estimativas que não haviam sido homologadas, a contestação da Contribuinte no processo que tratava delas foi procedente, sendo o crédito reconhecido para o saldo negativo.

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 106):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Cientifique-se o interessado, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

## II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **a)** os informes de rendimento não são os únicos documentos hábeis a comprovar as retenções. A DIPJ e demais documentos contábeis apresentados no processo são suficientes. De acordo com o Parecer Normativo nº 1/02, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é exclusivamente da fonte pagadora, devendo ser questionado a ela sobre as retenções. Traz documentos relativos às fontes pagadoras Banco Rural, do IRRF de **R\$ 461.588,10**; APV South, do IRRF de **R\$ 942,00** e Invensys Systems, do IRRF de **R\$ 3.000,00**. Sobre as outras fontes, requer o exame dos documentos nos Autos, uma vez que podem comprovar o crédito. Ademais, afirma que está buscando informe de rendimentos e pretende juntar posteriormente; **b)** possui o crédito. O Fiscal cometeu equívoco no cômputo do crédito. Ao final, requer o provimento ao Recurso para que seja reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação. Protesta pela juntada de outros documentos.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### III. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **164 – 26/08/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **166 – 25/09/15**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

### IV. IRRF e comprovação

13. A discussão em sede recursal gira em torno da existência de crédito de IRRF. O não reconhecimento se daria em parte pela ausência de comprovação e, em parte, pela não oferecimento da receita à tributação. A DRJ entendeu que a comprovação deveria ser feita obrigatoriamente nos termos da IN SRF nº 541/05, ou seja, apenas por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (fl. **126**).

*2) O imposto retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. (grifei)*

12.1. Ainda de conformidade com as referidas instruções, está evidenciado que a dedução do IRRF está condicionada a que os rendimentos respectivos tenham integrado a base de cálculo do imposto.

13. Destaque-se que a própria Ficha 53 da DIPJ trazida pelo contribuinte faz prova contra si, confirmando a apuração fiscal de que alguns rendimentos não foram tributados. A somatória dos rendimentos dessa ficha totaliza R\$ 11.665.891,39, enquanto na Ficha 06 dessa declaração (fl. 88) está indicada tributação de receitas financeiras no montante inferior: R\$ 9.685.655,29, inferior, pois, ao recebido.

14. Assim, há que se considerar que o contribuinte não trouxe as provas necessárias e suficientes para comprovar as retenções não declaradas em Dirf, bem assim a tributação de todos os rendimentos respectivos. Acertada, portanto, a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

14. A Recorrente alega que os informes de rendimento não seriam os únicos documentos hábeis a comprovar as retenções e que a documentação constante nos Autos seria suficiente. Requer a reanálise deles e indica que está buscando os informes de rendimento para posterior juntada. Alega ainda que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é exclusivamente da fonte pagadora, devendo ela ser questionado. Afirma ter trazido comprovantes relativos aos recolhimentos do Banco Rural, de **R\$ 461.588,10**; APV South, de **R\$ 942,00** e Invensys Systems, de **R\$ 3.000,00**. Por fim assevera que possui o crédito e que o Fiscal cometeu equívoco no cômputo do crédito.

15. Os novos documentos trazidos pela Interessada foram juntados às fls. **186-192** e constituem em “prints” de telas do sistema próprio da Contribuinte, a exemplo se colaciona abaixo parte da de fl. **186**.

Invenys Systems 2004

ANO DE 2004 3.000,00  
Lançado 3.000,10

03101 Lançamentos do C/R e C/P

Código de Ação . . . I  
Tipo de Documento . . . PY  
Cis/RN de Docum. . . 310946 00003  
Data Contábil . . . Explicação IRRF - RECEITA FEDERAL  
Valor Bruto . . . 6.821,77 NÚM. DO LOTE 478644  
Restante . . . Cód. Moeda. . . RS  
Passar p/ Linha. . . Taxa Câmbio

| Nº da Conta | Valor     | Explicação 2                   |   |
|-------------|-----------|--------------------------------|---|
| 3.120103.05 | 4.710,00  | JUROS 0,5% VLR MUTUO-APV       | P |
| 3.120101    | 4.710,00  | JUROS 0,5% VLR MUTUO-APV       | P |
| 3.110303.04 | 3.000,10  | IRRF 5% JUROS DE MUTUO-FOXBORO | P |
| 3.120103.04 | 3.000,10  | IRRF 5% JUROS DE MUTUO-FOXBORO | P |
| 3.110303.04 | 51.024,72 | IRRF 5% JUROS DE MUTUO-SATURNI | P |
| 3.120103.04 | 51.024,72 | IRRF 5% JUROS DE MUTUO-SATURNI | P |
| 3.110303.04 | 942,00    | IRRF 5% JUROS DE MUTUO-APV     | P |
| 3.120103.05 | 942,00    | IRRF 5% JUROS DE MUTUO-APV     | P |
| 1.120103.04 | 8.814,62  | JUROS 0,5% VLR MUTUO-SATURNI   | P |
| 1.120101    | 8.814,62  | JUROS 0,5% VLR MUTUO-SATURNI   | P |

F5=Cria Novo Modelo F6=% Lanç. F19=Cad.Contas F15=Modelo Lanç. F24=Mais

11/050

16. Além de não haver contextualização das informações constantes na foto, ela se dá por meio de sistema não oficial. Ainda que possa ser considerada como prova, em sentido amplo, não há, por meio destes dados, ressalta-se, sem o devido contexto, indícios que comprovariam as alegações da Contribuinte.

17. É fato que esta Turma tem se posicionado com vistas a garantir o maior e mais amplo espectro probatório processual, de forma a atender a Verdade Material, o Contraditório e a Ampla Defesa. No que diz respeito ao IRRF, há observância ampla à Súmula CARF nº 143, que prevê que “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”.

18. Diante do exposto acima, normalmente a proposição do voto seria a de converter o julgamento em diligência para que fosse oportunizado à Requerente apresentar documentação que pudesse comprovar suas alegações, entretanto, observa-se que a própria Interessada alega, em seu Recurso, que iria juntar outros documentos que pudessem justificar o crédito (fl. 169, abaixo (g.n.)).

**Com relação às demais fontes pagadores e respectivos valores não confirmados pela fiscalização, a Recorrente informa e requer que os documentos constantes nos autos sejam devidamente apreciados, posto que estes são capazes de comprovar a exatidão das compensações realizadas.**

**Inobstante isso, a Recorrente informa que está buscando os informes de rendimentos requeridos e protesta pela juntada posterior dos mesmos.**

19. O Recurso foi protocolado em outubro de 2015, sendo que até o presente momento não foi juntado nenhum documento. Tendo isto em vista, entende-se que não há qualquer outro documento a ser juntado, o que frustraria uma eventual conversão em diligência. Desta feita, deve ser julgado o caso, como está a formação probatória.

20. Tendo em vista que não há comprovantes, nem indícios de que o crédito existe, inclusive, nas diretrizes postas pela Súmula 164 do CARF, deve o Recurso ser negado. O mesmo se aplica quanto à ausência de comprovação do oferecimento das receitas à tributação.

## **V. Conclusão**

21. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ, pelos fundamentos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart